

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA-LUZIA/MG, OU PREGOEIRO, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO OPOSTO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO NO PREGÃO PRESENCIAL NO. 029/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 047/2019.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 029/2019.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Doc. nº	4455
Data:	13/05/19 Hora:
SETOR DE PROTOCOLO	

**MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME**, (doravante designada “MEDPLUS”), empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 27.243.049/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua dos Guajajaras, no. 1.470, sala 902, Bairro Barro Preto, CEP 30.180-101, por seus advogados e bastante procurador (doc. anexo), vem, tempestivamente, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas seguintes razões de fato e de direito:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que resolveu por inabilitar a licitante MEDIPLUS em virtude de ter apresentado CRM vencido.

### I – IMPUGNA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MEDIPLUS

Conforme se verificará no decorrer do Recurso, não foi dada a devida avaliação na fase de habilitação em relação à empresa **MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME**, quando esta foi inabilitada em virtude de ter apresentado CRM vencido.

Inicialmente, cumpre registrar que ficou consignado em ata (doc. anexo) a intenção da ora Recorrente em interpor o presente Recurso Administrativo, preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade conforme a legislação pertinente. Vejamos:

***“Registro Intenção de Recurso 08/05/2019 11:07:07 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 27243049000121. Motivo: Manifestamos intenção de recurso fundamentados no direito de defesa e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, Conforme disposto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005”***

No mérito, pede-se retratação da decisão de inabilitação por apresentar CRM de 2018, pois tal fundamentação de decisão está eivada de vício, contrária a legislação, contrária à jurisprudência dos Tribunais de Contas, prezando por excesso de formalismo e impedimento de igualdade de condições entre os concorrentes.

Nos termos do inciso I do art. 30 da lei 8666/93, a exigência para a qualificação técnica limitar-se-á a Registro **ou** inscrição na entidade profissional competente. Vejamos:

***“Lei 8.666/93***

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”***

No caso em tela, temos, portanto, que a ora Recorrente preencheu devidamente o requisito ao juntar inscrição/registo no CRM, constando o número 0014384-MG datado de 24/04/2017, respeitando inclusive o item 9.7.1 do Edital.

Ora, pouco importa se o documento se refere ao do ano recorrente, pois o que a **letra da lei e o Edital prevêm é apenas a existência do Registro** no referido órgão competente, o que foi devidamente cumprido. Age em erro, portanto, o Pregoeiro, o que não se admite.

Repita-se, é ilegal a exigência de prova de quitação com o CRM (no caso a certidão do corrente ano) para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade, que foi devidamente comprovado no certame (doc. anexo).

Inabilita a ora Recorrente em virtude de não ter juntado certidão atualizada fere também o princípio constitucional inserido no art. 37, inciso XXI, da CF/88 que prevê a necessidade de igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos:

**CF/88**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) Grifo nosso.*

A jurisprudência, inclusive do TCU, corrobora com esse entendimento:

<b>Órgão:</b> TCU
<b>Acórdão:</b> Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara
<b>Data da sessão:</b> 19/03/2019
<b>Relator:</b> AUGUSTO SHERMAN
<b>Área:</b> Licitação
<b>Tema:</b> Qualificação técnica
<b>Subtema:</b> Conselho de fiscalização profissional
<b>Outros indexadores:</b> Quitação, CREA
<b>Tipo do processo:</b> REPRESENTAÇÃO
<b>Enunciado:</b> É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Prevalece sempre o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A ora Recorrente, qual seja, empresa **MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME**, apresentou documento comprobatório que de fato permite atestar o seu Registro no CRM no ano de 2017.

A Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático.

HELLY LOPES MEIRELLES já se manifestou sobre o tema:

*“O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... ( “ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22)”*

ADILSON DE ABREU DALLARI também se manifesta no sentido de afastar a mera formalidade, desde que atinja o seu fim:

*“... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. ( “ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)”*

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

*“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ”*

*“ irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.*

Da análise das decisões proferidas e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.

A verdade é que a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não interpretá-los em consonância com os demais itens e com a Lei aplicável à espécie.

A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação da Recorrente, norteou-se por um rigor burocrático desmedido e injustificável, razão pela qual requer a reconsideração e a habilitação da Recorrente neste item.

## II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do vício/ilegalidade contida na fundamentação da decisão de inabilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em referência, requer que V. Sa., se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a habilitar a empresa **MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME**, **declarando esta vencedora do Certame Licitatório em tela.**

Na eventualidade dessa Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, faça este Recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.

Adv. Túlio Fantoni Soraggi Soares

OAB/MG 112.849

Tiago Simões Leite

CPF 059.539.626-73